

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. SILAS CÂMARA)

Acrescenta item “3” à alínea “a” do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, e item “3” à alínea “a” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para considerar como segurado especial o trabalhador que explore atividade de aquicultura, nos termos em que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte item “3”:

“Art. 12 .....

.....

VII – .....

a) .....

.....  
3. de aquicultura em reservatórios hídricos com superfície total de até 2 ha (dois hectares) ou que ocupem até 500 m<sup>3</sup> (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede, desde que atenda aos requisitos previstos no caput do artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 11, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte item “3”:

“Art. 11 .....

.....

VII – .....



\* C D 2 5 3 2 5 5 7 8 6 6 0 0 \*

a) .....

.....

3. de aquicultura em reservatórios hídricos com superfície total de até 2 ha (dois hectares) ou que ocupem até 500 m<sup>3</sup> (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede, desde que atenda aos requisitos previstos no caput do artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A piscicultura, que é a produção de peixes em ambientes controlados (viveiros, açudes e tanques-rede), é uma modalidade da chamada aquicultura, a qual, segundo a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, equipara-se à atividade agropecuária (art. 2º, inciso II).

De acordo com o Anuário Peixe BR da Piscicultura 2025, a produção brasileira de peixes de cultivo em 2024 atingiu o total de 968.745 toneladas. Esse resultado representa um aumento de 9,21% em relação ao ano anterior (887.029 toneladas)<sup>1</sup>, o que demonstra a robustez da piscicultura nacional, que, segundo estimativas, emprega cerca de um milhão de pessoas diretamente<sup>2</sup>, sendo muitas delas pequenos produtores, que exercem a atividade de forma individual ou em regime de economia familiar.

A produção de peixes nesse sistema exige esforço físico intenso, muitas vezes sem a infraestrutura ou segurança presentes em outras atividades econômicas. Diferentes de empregados formais, por exemplo, esses produtores não contam com benefícios como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), férias remuneradas e outros direitos trabalhistas.

A Constituição Federal (CF), por isso, estabelece norma

<sup>1</sup> Associação Brasileira de Piscicultura. *Anuário Peixe BR da Piscicultura 2025*. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.peixebr.com.br/anuario-2025/>. Acesso em: 19 mar. 2025.

<sup>2</sup> Piscicultura cresce no Brasil e gera novos postos de emprego. *Planeta Campo*. São Paulo, 7 fev. 2023. Disponível em: <https://planetacampo.canalrural.com.br/sustentabilidade/piscicultura-cresce-56-no-brasil-e-gera-novos-postos-de-emprego/>. Acesso em: 21 mar. 2025.



\* C D 2 5 3 2 5 5 7 8 6 0 0

protetiva ao segurado especial, ao dispor que aqueles que exerçam suas atividades em regime de economia familiar contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, fazendo jus aos benefícios definidos em lei (CF, art. 195, § 8º).

O texto constitucional, além disso, assegura a esses trabalhadores a aposentadoria aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos de idade, se mulher (CF, art. 201, § 7º, inciso II).

Muitas vezes, contudo, esses trabalhadores não contam com a proteção previdenciária prevista na Constituição, pois o texto legal não é claro quanto ao enquadramento do piscicultor na condição de segurado especial.

A legislação previdenciária, com efeito, ao regulamentar os dispositivos constitucionais, define o segurado especial como aquele trabalhador residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, explore atividade agropecuária em pequena propriedade (de até quatro módulos fiscais); como seringueiro ou extrativista vegetal, que faça dessas atividades o principal meio de vida; ou ainda como pescador artesanal, que faça da pesca sua profissão habitual ou principal meio de vida (art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

A proteção especial conferida a esse segurado, ademais, depende do exercício da sua atividade em regime de economia familiar, caracterizada como aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Além disso, a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, em seu art. 3º, § 2º, inciso II, equipara ao agricultor familiar o aquicultor que, atendidos os demais requisitos nela previstos, explore reservatórios hídricos com superfície total de até 2 ha (dois hectares) ou ocupem até 500 m<sup>3</sup> (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede.



\* C D 2 5 3 2 5 5 7 8 6 0 0 \*

Observados tais requisitos, portanto, pode-se dizer que o aquicultor, cuja atividade é equiparada à atividade agropecuária (art. 2º, II, da Lei nº 11.959, de 2009) pode ser enquadrado como segurado especial.

A necessidade de exame sistemático das normas, contudo, pode gerar divergência de interpretações, sendo possível que os piscicultores e os aquicultores, mesmo trabalhando em regime de economia familiar e atendendo a todos os demais requisitos legais, por exercerem atividades não expressamente descritas nas leis ordinárias que tratam de matéria previdenciária, enfrentem dificuldades para obtenção da proteção nelas conferida.

Há necessidade, portanto, de aperfeiçoamento legislativo que, em nossa visão, depende da expressa menção à aquicultura no rol de atividades desenvolvidas pelo segurado especial.

Diante disso, propomos o presente Projeto de Lei para aprimorar a legislação nesse ponto, mediante alterações em dispositivos da Lei nº 8.212, de 1991, e da Lei nº 8.213, de 1991, de modo a elencar expressamente a aquicultura como atividade que permite o enquadramento do trabalhador na categoria de segurado especial, utilizando-se, para tanto, dos limites já traçados na Lei nº 11.326, de 2006, para que a atividade seja considerada exercida em regime de economia familiar, de modo a manter a sistematicidade da legislação.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para apoiar nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado SILAS CÂMARA

2025-1619



\* C D 2 2 5 3 2 5 5 7 8 6 6 0 0 \*